



SUMÁRIO

| |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1 |
| DECRETO Nº 004/2024 – DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024. 1 |
| DECRETO Nº 005/2024, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.....3 |
| DECRETO Nº 006/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.33 |
| PORTARIA Nº 29/2024, 31 DE JANEIRO DE 202434 |
| ATOS DO CMAS35 |
| RESOLUÇÃO CMAS Nº 57 DE 18 DE JANEIRO DE 2024..35 |
| RESOLUÇÃO CMAS Nº 58 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.36 |
| RESOLUÇÃO CMAS Nº 59 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.37 |
| LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS38 |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.38 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 004/2024 – DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO.

O Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua

aplicabilidade deverá estar em plena utilização no município a partir de 02 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que, desde sua publicação, não é permitido utilizar a Lei nº 14.133/2021 e demais vigentes que tratam de licitações e contratos de forma combinada;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições utilizado no município de Marianópolis do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, na importância de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme DECRETO FEDERAL Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional concedida ao município em razão do pacto federativo e seu viés de auto-organização administrativa;

DECRETA:

DELMA SOUSA SANTOS
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

MAYARA COELHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

ILTON COUTINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes e Obras

LUIS JONATAS ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo

ISAÍAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

MANOEL RAMOS DA SILVA
Secretário Municipal de Controle Interno

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)

ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO
Secretária Municipal de Finanças

SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação

MARA ANDRÉIA PREDIGER
Secretária Municipal de Educação

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL
Secretário Municipal de Agricultura

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PRE/IMAR





Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Marianópolis do Tocantins.

§1º O presente Decreto não concede qualquer benefício aos fornecedores contratados para além daqueles já previstos na Lei 14.133/2021, fundando sua razão existencial no princípio da eficiência administrativa;

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Serão automaticamente atualizados na órbita municipal os valores atribuídos pela União através de ato próprio.

§2º A abreviação de procedimento para fins de facilitação do trâmite administrativo não dispensa completamente o formalismo mínimo, segundo o qual, os contratos e atos da administração pressupõem minimamente uma formalização.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes.

III – em caráter transitório e subsidiário, para atendimento de demanda que esteja na pendência ou em trânsito administrativo de licitação convencional, até que esta ocorra ou até o atingimento do limite de que trata a legislação;

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da

contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – A compra por mais de uma vez um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa;

III – utilização de critérios sólidos que guarneçam a justificativa para escolha do fornecedor e precificação por ele praticada, admitidas as cotações oriundas de sites de compras, pesquisas de mercado, cotações ou outro mecanismo de igual relevância;

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativas da necessidade da compra e do preço, bem como a indicação se se trata de serviço ou produto de natureza contínua, hipótese em que se providenciará, para caso de nova aquisição, a instauração de processo licitatório convencional, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II - O requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

a) regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

III - autorização da autoridade competente;



§1º Fica dispensada, nos casos regulados por este Decreto, a publicação prévia das cotações como requisito para contratação.

§2º Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.
REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Marianópolis Do Tocantins-TO, 05 de fevereiro de 2024.

Isaías Dias Piagem
Prefeito (a) Municipal

DECRETO Nº 005/2024, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional de Marianópolis do Tocantins, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS - TO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Marianópolis do Tocantins – TO, com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Marianópolis do Tocantins, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Art. 2º- Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I Do Agente de contratação

Art. 3º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, servidores comissionados e/ou contratados, observado o §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo gestor da entidade promotora da licitação, em caráter permanente ou especial.

§2º O gestor da entidade promotora da licitação poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

§3º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§4º O agente de contratação poderá ter auxílio de assessoramento técnico, assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.



Art. 4º. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o plano anual de contratação, seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

c) coordenar a sessão pública e envio de lances;

d) realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) indicar o detentor da melhor proposta;

f) negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;

g) verificar e julgar as condições de habilitação;

h) receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los ao gestor da pasta requisitante;

i) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanar erros ou falhas que não

alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

j) indicar o vencedor do certame;

k) encaminhar o processo ao gestor da pasta requisitante para emitir parecer quanto à aceitação das propostas e preços apresentados pelo licitante vencedor;

l) publicar o resultado do processo licitatório;

m) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação;

n) conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

§1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se limitar ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

Art. 5º. É vedado ao agente de contratação:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado;

II – acompanhar e/ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III – autorizar a abertura do processo licitatório;

IV – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;



V – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 6º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação de assessoramento técnico, assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no §1º do caput do art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da equipe de apoio e da comissão de contratação

Art. 7º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

§1º A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

§2º Caberá à equipe de apoio avaliar as manifestações da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas as decisões.

Art. 8º. A comissão de contratação ou de licitação, formada por, no mínimo, três membros, escolhidos dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, servidores comissionados e/ou contratados,

deverão atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I – licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

a) o critério de julgamento for técnica e preço, ou melhor técnica;

b) o regime de execução for contratação integrada, ou semi-integrada;

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma de regulamento;

II – licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico;

III – licitação na modalidade concurso;

IV – procedimentos auxiliares de que trata este decreto.

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no §2º do art. 8º da Lei 14.133/2021, os membros da comissão de contratação, quando substituírem o agente de contratação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 9º. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação de assessoramento técnico, assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno.

Seção III

Dos Gestores e fiscais de contratos

Art. 10. As atividades de gestão e fiscalização do contrato serão realizadas considerando as seguintes definições:

I – gestão do contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à



instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II – fiscalização técnica: acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração Pública, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III – fiscalização administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

IV – fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, devendo ser exercidas por agentes públicos, equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 11. O gestor e o fiscal de contrato, bem como seus respectivos substitutos, são representantes da Administração Pública, formalmente designados pelo gestor do órgão contratante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual,

responsabilizando-se pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º Para o exercício da função de gestor e de fiscal de contrato, o servidor indicado pelo representante da Área Requisitante da contratação, deve ser cientificado sobre sua indicação e informado das respectivas atribuições e responsabilidades antes da formalização do ato de designação, que se dará por portaria do Gestor do órgão.

§2º Na indicação de servidor, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º Servidor designado para gestor ou fiscal de contrato deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação ou ser capacitado para o adequado desempenho da função, admitidas outras hipóteses mediante justificativa acostada aos autos.

§4º As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato.

Art. 12. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 13. Ao designar agente público para atuar na área de licitações e contratos e de terceiros que auxiliam a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deve ser observada a inexistência de qualquer das vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

IV – coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração Pública;

V – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos;

VI – constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnicos, administrativos e/ou setoriais;

VIII – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnicos, administrativos e/ou setoriais no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas; e,

IX – diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

§ 1º A nomeação de Comissão que trata o inciso IX, em casos cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, **preferencialmente** com, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Art. 15. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV – informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;



V – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VI – fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração Pública, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o atesto, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII – comunicar o gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

VIII – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial; e

IX – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 16. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, aplicar as medidas cabíveis;

IV – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial; e

VI – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 17. Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições de que tratam os arts. 15 e 16 deste Decreto, no que couber.

Art. 18. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente. Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, nos termos no §3º do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir os fiscais de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 20. O gestor do contrato e os fiscais técnicos, administrativos e setoriais serão auxiliados pelos

órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Art. 21. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser efetuadas em até um mês contado da instrução do requerimento.

Parágrafo único. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 22. Os órgãos e entidades, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 23 O Município deverá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

I – Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, poderão os responsáveis observarem parâmetros formais e normativos exercidos pela União.

II - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização com as seguintes informações:

- a) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;
- b) justificativa da necessidade da contratação;
- c) descrição sucinta do objeto;
- d) Valor estimado a ser contratado, considerando os gastos em exercícios anteriores e observada a disponibilidade de créditos orçamentários;
- e) indicação do mês pretendido para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- f) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- g) indicação de sub-elemento de despesa a ser contratado.
- h) Indicação de modalidade licitatória a ser utilizada para a contratação/aquisição.

Art. 24. A elaboração do plano de contratação anual tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes nos órgãos e entidades;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – subsidiar a elaboração de estudo técnico preliminar, do termo de referência e do projeto básico, conforme o caso, além dos demais



documentos que compõem a fase interna dos processos licitatórios;

V – evitar o fracionamento de despesas;

VI – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e promover a competitividade.

Art. 25. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratação anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art. 26. Durante o ano de sua execução, o plano de contratação anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelas autoridades competentes, para a sua adequação ao orçamento do órgão ou da entidade aprovado na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O plano de contratação anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 27 Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 18º.

Art. 28 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§1º O estudo técnico preliminar, constitutivo da primeira etapa do planejamento das contratações, fundamentará o projeto básico ou termo de referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

I - Estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica, da contratação, devendo conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

II - O estudo técnico preliminar deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 29. O termo de referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração Pública a devida avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e



deverá conter, ainda no que couber, as seguintes informações:

- I – especificação detalhada do produto;
- II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- IV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- V – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- VI – sanções por descumprimento das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, devendo ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE PREÇOS

Art. 30 O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

§2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133 deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 31. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, profundamente justificada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 32. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo ou do valor estimado, e será definido com base no melhor preço obtido por meio dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§2º O valor estimado ou de referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos.



Art. 33. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pelo município de Marianópolis do Tocantins ou outros entes da Federação, em execução ou concluídas no período de doze meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo órgão ou entidades da Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data da pesquisa de preços;

V – pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Município ou pela União.

VI – cotações obtidas de sites de compras de reconhecimento nacional e com solidez justificada, sempre colacionado o *print* da pesquisa, atestando-se o dia, horário e localidade em que ela ocorreu além do servidor responsável;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

III – informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

§3º O parâmetro estabelecido no inciso IV apenas será utilizado quando não for possível obter, no mínimo, três pesquisas de preços com base nos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II no período de até um doze meses anterior à data da pesquisa de preços.

§4º As propostas obtidas nos termos do inciso IV do caput terão validade de seis meses.

§5º Expirado o prazo de validade contida no §4º deverão ser solicitadas novas propostas ou os valores poderão ser atualizados pelos índices



apropriados, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável.

§5º Poderão ser utilizados sistemas particulares de Banco de Preços, desde que atendidos os parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias, devendo reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo.

Art. 34. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo três notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Art. 35. Nos casos oriundos de demandas judiciais para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, após a realização do procedimento administrativo de pesquisa de preços, diante da não obtenção de três preços referenciais, será admitida, excepcionalmente, a utilização dos preços obtidos, mediante justificativa fundamentada pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 36. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições deste Decreto, será aplicado o Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de

referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º O orçamento de referência de obras e serviços de engenharia será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§2º Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem nos sistemas SINAPI e SICRO, pode-se adotar preços referenciais provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como a utilização de preços referenciais de organizações privadas tais como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO), Informativo SBC.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 37 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 38. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DO LEILÃO

Art. 39. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:



I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de servidor para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

§ 1º O edital deverá estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso I poderá ser assinada por comissão especialmente designada de até 05 (cinco) servidores, mantidas as demais exigências.

§ 4º É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para a execução do leilão.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 40. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis,

informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 41. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica. Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 42. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 43. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser



consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 44. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 45. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 46. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas

fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, acaso haja fundada dúvida.

Art. 47. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 48. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 49. O sistema de registro de preços, procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras da Administração pública, poderá ser destinado à aquisição de bens, à contratação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as condições estabelecidas no §5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 50. O sistema de registro de preços será adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de



serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 51. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 52. Os órgãos e entidades poderão contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e que demonstre a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

Art. 53. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do sistema de registro de preços, notadamente:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica, publicação no Diário Oficial do Município e/ou outros meios eficazes, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V – realizar o procedimento licitatório;

VI – gerenciar a ata de registro de preços;

VII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

X – registrar as penalidades impostas pela autoridade competente aos licitantes no Diário oficial do município de Marianópolis do Tocantins.

XI – autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo da autorização de



contratação, respeitando o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante;

XII – colher as assinaturas da Ata de Registro de Preços dos órgãos ou entidades participantes, encaminhando-lhes uma cópia;

XIII – efetuar, por meio de relatório próprio, o controle de utilização da ata, com relação ao quantitativo total dos itens e ao limite máximo de adesões;

XIV – autorizar a utilização da ata, encaminhando ao Órgão Não Participante, anexo ao ofício de autorização, relatório demonstrativo das adesões efetuadas e quantitativo utilizado de cada item solicitado.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades relativas aos procedimentos para formação do registro de preços.

Art. 54. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 55. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 56. O órgão gerenciador, sempre que possível técnica e economicamente, poderá dividir a quantidade total do item em lotes para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços ou execução da obra.

§1º No caso de serviços, a divisão dar-se-á em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§2º Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de

mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual, o cumprimento do princípio da padronização e a facilidade de gerenciamento contratual.

Art. 57. Poderá ser realizado o registro de preços mediante contratação direta, compreendidas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as seguintes regras:

I – o órgão gerenciador poderá realizar o procedimento quando o objeto atender todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

II – quando o objeto atender apenas um órgão ou entidade, o órgão gerenciador deverá autorizar previamente o procedimento;

III – aplica-se à contratação direta para registro de preços, no que couber, as regras da pesquisa de demanda, formalização e gestão da ata de registro de preço;

IV – é vedada a adesão carona em atas de registro de preços originadas de contratação direta;

V – a ata de registro de preços oriunda de contratação direta terá vigência de até um ano, vedada à prorrogação;

Art. 58. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto no seu art. 82.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço ou o maior desconto aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis.



§3º A estimativa da quantidade mínima a ser cotada não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados Procuradoria do Município.

§5º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital.

§6º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos para pesquisa de preços neste Decreto, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§7º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§8º Nas situações referidas no §7º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 59. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II – será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro de licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§3º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da possibilidade de remanejamento entre os participantes.

§4º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§5º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto nos arts. 124, 125 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§6º O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado e publicado seu extrato, no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 60. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública.



Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 61. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento, pelo licitante vencedor, nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 62. Os órgãos ou entidades participantes do procedimento de registro de preços formalizarão a contratação de fornecedores registrados, dispensada a elaboração de termo de referência, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos:

I – Instrumento de formalização da demanda, que indicará o edital da licitação que originou a ata de registro de preços, a ata de registro de preços e a data da sua vigência, bem como a indicação do objeto contratado, a justificativa técnica para a contratação, o quantitativo a ser utilizado, a indicação da dotação orçamentária e indicação da forma de fiscalização da execução contratual com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido, e autorização da autoridade do órgão;

II – comprovantes de que a empresa mantém os requisitos de habilitação;

III – nota de empenho;

IV – a autorização de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador;

§1º A dispensa da realização de pesquisa de preço não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.

§2º Quando não houver a indicação de fiscal de contrato titular e substituto no instrumento simplificado de formalização da demanda, essa indicação deve ser formalizada em documento específico ou na minuta de contrato.

Art. 63. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro também será restabelecido no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 64. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 65. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de



fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 66. A empresa registrada terá o seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – for declarada inidônea ou impedida do direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por decisão do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O direito ao contraditório e ampla defesa antes do cancelamento do registro não impede a suspensão do registro até a decisão da autoridade competente.

Art. 67. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que prejudique ou impeça o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado, por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

Art. 68. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I – solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II – comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independentemente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo:

I – são independentes e não afetam os quantitativos registrados dos órgãos participantes;

II – não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição



ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§4º O órgão não participante, em seu processo de contratação, deverá justificar a vantajosidade, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§5º Compete ao órgão não participante realizar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 69. Os Fundos Municipais da Administração Pública Municipal poderão contratar por adesão à ata de registro de preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata.

Parágrafo único. A contratação por registro de preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do registro de preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona.

Art. 70. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle, administração do sistema de registro de preços e autorização expressa e prévia para compra e ainda os seguintes:

I – solicitar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, inclusive indicando o objeto a ser licitado, aos órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento

licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços de referência;

V – realizar todo o procedimento licitatório;

VI – promover a publicação da ata de registro de preços no Diário Oficial do Município e/ou Diário Oficial da União, após assinatura pelo fornecedor e autoridade competente, bem como arquivar em autos próprios e disponibilizar em meio eletrônico;

VII – gerenciar a ata de registro de preços e decidir sobre as adesões, sempre que solicitadas oficialmente, para atendimento às necessidades da Administração Pública e nos limites da quantidade demandada por cada participante na fase interna da licitação;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

IX – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do sistema de registro de preços e coordenar, com os órgãos e entidades participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

X – registrar, nas atas de registro de preços, os órgãos e entidades participantes, a marca do bem, o seu preço unitário, a quantidade total registrada, a unidade de compra, o prazo para entrega e outros requisitos necessários;

XI – arquivar os processos licitatórios que originarem o registro de preços de obras, bens, serviços e locações de bens móveis;

XII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, quando em fase anterior à assinatura de contrato ou instrumento equivalente com órgão ou entidade.



Art. 71. Os órgãos ou entidades da Administração Pública serão responsáveis pela manifestação de intenção em participar do registro de preços e deverão:

I – providenciar o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte;

II – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Art. 72. Após a disponibilização da ata de registro de preços, cabe ao órgão ou entidade participante da contratação:

I – informar ao órgão gerenciador sobre necessidade de contratação, a fim de obter os respectivos quantitativos, valores e prazos a serem contratados, é vedada a elaboração e assinatura do contrato após o término da vigência da ata de registro de preços;

II – emitir o empenho relativo à contratação e realizar os pagamentos nos prazos previstos no edital de licitação;

III – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

IV – zelar, após receber a autorização expressa, pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços, ou executá-lo nos termos da ata de registro de preços.

Parágrafo único. Cabe ao órgão contratante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 73. Incumbe à autoridade competente do órgão gerenciador a homologação da licitação para registro de preços.

Art. 74. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a contratar, facultando-se a prorrogação de contrato vigente, caso seja possível, ou a realização de aquisição específica para o objeto pretendido, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, desde que garantida a vantajosidade econômica.

Art. 75. Órgãos e entidades de outras esferas de Administração Pública poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anteriores ao pleito licitatório, que passarão a integrar o quantitativo a ser licitado.

Art. 76. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal poderão utilizar atas de registro de preço promovidas pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e por municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

Parágrafo único. É vedada a adesão a atas registradas pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos municípios quando existir ata de registro de preço do Município com objeto similar e com possibilidade de adesão.



CAPÍTULO XVII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 77. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 78. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas com análise da Procuradoria Geral do Município com os subsídios apresentados pelo Órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Art. 79. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Município, nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 80. No caso de contratação direta, a divulgação do extrato se dará no Diário Oficial e Sítio Eletrônico Oficial do Município, e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Art. 81. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, **preferencialmente**, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Município com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o

Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 2º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput, deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 3º. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no caput, deste artigo, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência.

§ 4º. Quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, deverá ser utilizada a dispensa eletrônica, salvo em casos excepcionais, que deverão partir de robusta motivação do gestor do órgão, explicitar a inviabilidade de sua utilização.

CAPÍTULO XVIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 82. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens ou prestar serviços, inclusive quanto a projetos de arquitetura e serviços de engenharia, como obras, reformas e manutenções prediais, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na entidade licitante para executar o objeto quando convocados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 83. A Administração Pública poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuna a prestação do serviço por meio de vários contratados, permitida possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado,



pessoa física ou jurídica, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos no edital.

Art. 84. O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial, devendo permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

I – o objeto do credenciamento;

II – as condições de habilitação do credenciado;

III – o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço, mediante tabela de valores uniformes;

IV – as cláusulas padronizadas do negócio;

V – a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da Administração Pública;

VI – a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação, e de fiscalização;

VII – poderá prever etapa de demonstração de serviços executados, objeto do credenciamento;

VIII – o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;

IX – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

X – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

XI – a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo pré-determinado;

XII – a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;

XIII – as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

§2º No caso em que houver estabelecimento de valor fixo do objeto contratual pela Administração Pública, deve haver compatibilidade com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços ou mediante definição da metodologia de precificação.

§3º O credenciamento será admitido durante o prazo estabelecido pelo edital, sendo que, para que ocorra a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bens, a Administração Pública deverá proceder com a contratação do credenciado, que somente poderá ocorrer dentro do prazo de validade do credenciamento.

§4º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§5º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

§6º O procedimento de credenciamento poderá ser realizado para atender à demanda de mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, desde que haja previsão no edital e ajuste prévio ou autorização conjunta dos representantes dos órgãos ou entidades participantes no respectivo processo de credenciamento.

Art. 85. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento e neste Decreto.

§1º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade credenciante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.



§2º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante.

Art. 86. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto ou item, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

§1º O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

§2º Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e perante o Cadastro de Fornecedores do Município, sob pena de descredenciamento.

Art. 87. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade credenciante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o credenciante poderá cancelar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 88. O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto, do edital de credenciamento ou dos contratos firmados com a Administração Pública será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 e artigos seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 89. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

§1º A formalização do descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias úteis.

§2 O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 90. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação.

Art. 91. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Decreto e de suas normas complementares, e dos termos da minuta do instrumento contratual ou ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

Art. 92. A Administração Pública convocará o credenciado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

Art. 93. A divulgação do extrato da contratação no Diário Oficial do Município é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 20 dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 94. A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

§1º A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade contratante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.



§2º No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade contratante, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até cinco dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XIX

DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 95. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade com conjunto de ações com vistas a verificar o cumprimento dos resultados previstos pela Administração Pública para os serviços contratados.

Art. 96. O modelo de gestão do contrato deve definir:

I – os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II – o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III – a forma de pagamento do objeto contratado;

IV – o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V – o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI – o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII – as sanções, glosas e extinção do contrato;

VIII – as garantias de execução contratual, quando previstas no instrumento convocatório.

Art. 97. Para atender ao modelo de gestão do contrato, o termo de referência, de acordo com o seu objeto, conterá, como elementos mínimos necessários à gestão do contrato, os itens a seguir:

I – cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;

II – indicação da área gestora do contrato;

III – fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;

IV – quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;

V – garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;

VI – termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;

VII – definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;

VIII – exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX – a análise de riscos conhecidos.



Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio da assinatura digital (certificação Digital ICP-Brasil) pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Seção II

Da extinção contratual

Art. 98. A extinção dos contratos administrativos se dará nas hipóteses previstas no rol do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa e respeitados os procedimentos descritos neste Decreto.

Art. 99. Nas hipóteses de extinção do contrato por culpa da contratada, previstas nos incisos I, II e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão formalizadas em processo administrativo próprio de apuração de infração contratual, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§1º Após a conclusão do processo que ensejar a aplicação de sanções e culminar na rescisão contratual, essa se procederá por meio de termo de rescisão contratual unilateral, devidamente assinado pela autoridade competente.

§2º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 100. A extinção do contrato motivada nos incisos III a VII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de processo administrativo próprio que deverá conter:

I – requerimento informativo da contratada relatando o ocorrido, com documentos que comprovem o alegado;

II – manifestação técnica da unidade administrativa quando a análise do pedido e dos documentos apresentados para sua comprovação, que deverá ser feita no prazo máximo de sete dias;

III – termo de rescisão que poderá ser unilateral ou consensual, contendo os dispositivos que ensejaram a extinção contratual.

Art. 101. A extinção do contrato prevista no inciso VIII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 será formalizada nos próprios autos do processo administrativo do contrato, devendo conter justificativa das razões de interesse público pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. A rescisão contratual com fundamento neste artigo será devidamente formalizada por meio de termo de rescisão contratual unilateral, que deverá conter as razões de interesse público que a justificaram.

Art. 102. Nas hipóteses de extinção do contrato previstas no §2º do art. 137 da Lei Federal no 14.133/21, a contratada deverá protocolar o pedido de rescisão devidamente fundamentado, demonstrando por meio de fatos e/ou documentos o alegado.

Parágrafo único. Enquanto não protocolado o pedido de rescisão contratual nos termos do caput, a contratada deverá manter a execução contratual inalterada.

Art. 103. O termo de rescisão deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade e Diário Oficial do município.

Art. 104. Os conflitos envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, judicializados ou não, serão solucionados, sempre que possível, por métodos consensuais, dentre os quais a negociação, a conciliação e a mediação.

§1º As hipóteses de escolha de mediadores serão estabelecidas por ato da Procuradoria do Município.



§2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 105. A extinção determinada por ato unilateral da Administração Pública seguirá as consequências dispostas no art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na mesma Lei.

Seção III

Do Recebimento provisório e definitivo do objeto

Art. 106. Os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto do contrato deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas, ainda, as regras definidas no edital e no instrumento contratual.

§1º No recebimento definitivo de obras, para fins de possibilitar o pagamento referente à última medição, sem prejuízo da observância das demais cláusulas contratuais, legalmente estabelecidas, deverá ser exigida a baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

§2º O gestor do contrato deve supervisionar e participar do procedimento de recebimento definitivo das obras e dos serviços.

Art. 107. O termo sumário e o termo detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado, sendo o primeiro mais simples e sucinto, correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, e o segundo mais complexo e minucioso, descrevendo total e detalhadamente o objeto recebido, devendo ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente.

§1º Se o fiscal do contrato, agente público responsável ou a comissão constituída para o recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, ao invés de recebê-lo, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública fixar prazo para que o contratado, às suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, conforme art. 119 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º Se o contratado realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública Municipal deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.

§4º Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõe o art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a aplicação de sanções, conforme o disposto no art. 156 do mesmo diploma.

§5º. Sem prejuízo dos demais regramentos de que trata o art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

Seção IV

Da Gestão contratual compartilhada com a sociedade

Art. 108. As informações relativas aos contratos administrativos deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município em atenção ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao garantir o acesso às



informações provenientes de licitação e contratações da Administração Pública do Município.

Seção V

Da subcontratação

Art. 109. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XX

Seção I

DAS SANÇÕES

Art. 110. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Seção II

Da Advertência

Art. 111. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- II – inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 112. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;



III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I – recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II – recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública também caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção IV Da Declaração de Inidoneidade

Art. 113. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

§ 1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

Art. 114. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave, excetuando-se o disposto no inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção V Da Multa e Parcelamento

Art. 115. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública ao contratado, além da perda desse valor, a



diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I – a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II – a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 116. O débito resultante de multa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, mediante requerimento formal do interessado à Administração Pública, desde que o interessado não esteja inscrito em dívida ativa no município de Marianópolis do Tocantins.

Seção VI

Do processo administrativo de contratado

Art. 117. O licitante e o contratado sujeitam-se à responsabilização administrativa por descumprimento contratual e/ou prática de infração prevista no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 118. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 requererá a instauração de processo sancionador, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XXI

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 119. Os órgãos e entidades do Município de Marianópolis do Tocantins poderão valer-se, na área de aquisições e contratos, de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

§ 1º A utilização dos meios referidos no caput deste artigo poderá ser prevista quanto à totalidade ou parcela de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º Poderá a Procuradoria do Município aprovar modelo padronizado de cláusula contratual para aplicação dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

CAPÍTULO XXII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 120. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIII

DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 121. Considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à



solicitação da Administração Pública, oferece proposta.

Art. 122. Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatível com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 123. O edital ou o aviso de contratação direta, quando permitida a participação de pessoa física, deverá conter, dentre outras cláusulas:

I – exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II – apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III – exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor

avaliação das condições da contratação pela Administração Pública;

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deste artigo deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração Pública, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 124. A Secretaria de Finanças do município de Marianópolis do Tocantins poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesse capítulo.

CAPÍTULO XXIV DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS

Art. 125. O Órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer à realização da adesão.

§ 1º O Órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - Dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - Quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º Caberá ao Órgão demandante anexar aos autos, Cópia da ARP a que se pretende aderir, cópia do



edital da licitação de origem e seus anexos, Demonstração por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir, autorização formal do órgão gerenciador da ARP, bem como demais documentos que julgar necessário.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da da Lei Federal nº 14.133/2021, e consonância com o caput do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 127. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 128. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 129. Revogam-se as disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência deste Decreto, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas.

Art. 130. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

ISAIAS DIAS PIAGEM

Prefeito de Marianópolis do Tocantins

DECRETO Nº 006/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Declara facultativo o ponto nas datas que especifica”

O Prefeito Municipal de Marianópolis do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e todo o ordenamento jurídico,

DECRETA:

Art. 1º - É facultativo o ponto nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, respectivamente, segunda-feira, terça-feira e quarta-feira de cinzas, retornando as atividades normais no dia 15 de fevereiro de 2024, quinta-feira.

Art. 2º - O presente decreto não se aplica aos servidores do Fundo Municipal de Saúde e por razão da continuação das atividades e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo, sendo os responsáveis pela limpeza pública do Município.

Art. 3º - Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Isaias Dias Piagem

Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 29/2024, 31 DE JANEIRO DE 2024

NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O Prefeito do Município de Marianópolis do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, CONSIDERANDO que conforme Art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, poderão ser servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia-se a servidora **ELISJAINY DE JESUS CORREIA MOURÃO** para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e a Servidora **VALDINEIA ALVES CAMPOS** para exercer a função de PREGOEIRA do Município de Marianópolis do Tocantins - TO, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Somente em licitações na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 2º Nomeia-se os servidores abaixo para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) Laura Soares da Cunha
- b) Edilane Oliveira Milhomem

Art. 3º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marianópolis do Tocantins - TO, a

Comissão de Contratação, composta pelos servidores acima relacionados, para, sob a presidência do primeiro, receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§1º. Os membros da comissão de contratação também atuarão como equipe de apoio do agente de contratação.

§2º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no Art. 7º da Lei 14.133/21, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 4º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Art. 72 da citada Lei.

§3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão solicitar auxílio técnico complementar para análises relativas às qualificações técnica, económico-financeira e jurídica, inclusive de servidores não listados nesta portaria.

Art. 5º. A Comissão de Contratação e o Agente de contratação será assistida em seus trabalhos, quando necessário, pelo órgão de assessoramento jurídico, pelo representante de empresa que preste assessoria técnica, quando for o caso e pelo órgão de controle interno, para desempenho das funções essenciais à execução do disposto na legislação aplicável.

Art. 6º. Retroagem-se os efeitos desta Portaria à 02 de Janeiro de 2024.

Marianópolis do Tocantins – TO, 31 de janeiro de 2024.

ISAIAS DIAS PIAGM
Prefeito Municipal

ATOS DO CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 57 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação da reprogramação de Saldos do ano de 2023, para o ano de 2024 dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Marianópolis do Tocantins - TO.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Marianópolis do Tocantins - TO, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de janeiro de 2024, na Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso da competência que lhe confere na lei Municipal do SUAS nº 486/2022

CONSIDERANDO as orientações referentes à aplicação e reprogramação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social emitida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO as orientações contidas na Portaria nº. 113 de 10 de dezembro de 2015, expedida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO as orientações contidas na Portaria nº. 580 de 31 de dezembro de 2020, expedida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que os saldos existentes serão utilizados/reprogramados nas ações correspondentes aos blocos de Proteção.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 10 de janeiro das 2024 às 14:30 horas;

CONSIDERANDO Portaria nº 871/2023 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome que regulamenta as ações do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social, instituído e aprovado por meio da Resolução MDS/CIT nº 01, de 07 de fevereiro de 2023, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Resolução MDS/CNAS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).



CONSIDERANDO Portaria nº 886 de 19 de maio de 2023, que dispõe sobre as transferências extraordinárias de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a reprogramação dos saldos em 31/12/2023, dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Marianópolis – TO, do ano de 2023 para o ano de 2024.

Art. 2º - Bloco da Proteção Social Básica Conta 13330-2: **R\$ 10.123,48**

Art. 3º Bloco da gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único contas 13325-6 **R\$ 14.206,95**

Art. 4º Bloco da gestão do Programa do Programa Auxílio Brasil Conta 16166-7 **R\$ 160,05**

Art. 5º proteção Social Especial de Média Complexidade Conta 14193-3: **R\$ 16.078,48**

Art. 6º Bloco da Gestão do SUAS Conta 1327-2: **R\$ 444,19**

Art. 7º PROCARD SUAS Conta 16674-X: **R\$ 7.154,75**

Art. 8º SIGTV GND3 Conta 16928-5: **R\$ 190.848,51**

Art. 9º SIGTV GND3 Conta 16970-6: **R\$ 50.644,84**

Art. 10º - A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata Nº 49 do CMAS, no mês de janeiro de 2024.

Art. 11º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Marianópolis do Tocantins– TO, 10 de janeiro de 2024.

José Araujo Abreu
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 58 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Prestação de Contas dos Recursos Transferidos do Fundo Nacional de

Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social de Marianópolis do Tocantins, no exercício de 2022

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Marianópolis do Tocantins - TO, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2024, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Marianópolis, no uso da competência que lhe confere na lei Municipal nº: 486/2022

CONSIDERANDO o art.204 da Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece a origem dos recursos, a coordenação geral, a coordenação e execução dos Programas Nível Estadual e Municipal para realizar as ações governamentais da política de Assistência Social, assim como a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual institui o Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema único da Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 que altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre as



transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO as orientações referentes à aplicação e reprogramação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social emitida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO os recursos financeiros transferidos pelo FNAS para o FMAS no ano de 2022;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 02 de fevereiro de 2024, as 09:00 horas;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2022, do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS – IGD SUAS, Bloco de Financiamento do Programa Bolsa Família – IGD PBF, Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Programa BPC na Escola.

Art. 2º - A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata Nº 50 do CMAS, no mês de fevereiro de 2024.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Marianópolis do Tocantins – TO, 05 de fevereiro de 2024.

José Araújo Abreu
CPF: 910.069.531-91

RESOLUÇÃO CMAS Nº 59 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a prestação de contas dos benefícios eventuais concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Marianópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2023, e reprogramação de saldo do

exercício de 2023, para o exercício de 2024, dos recursos transferidos do FEAS para FMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Marianópolis do Tocantins - TO, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2024, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Marianópolis, no uso da competência que lhe confere na lei Municipal nº 486/2022.

CONSIDERANDO: O Decreto Federal nº 6.307 de 14 dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO: A resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais.

CONSIDERANDO: A Portaria da SETAS – TO nº 193/2022, que dispõe os critérios de partilhas e a transferência de recursos do cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais e sua prestação de contas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CONSIDERANDO a Prestação de contas dos benefícios eventuais concedidos no ano de 2023, através do anexo III da Portaria da SETAS – TO, nº 193/2022.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 02 de fevereiro de 2024 às 09:00 horas;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Marianópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2023.

Art. 2º - Aprovar a reprogramação do saldo de **R\$ 1.332,70** do exercício de 2023, para o exercício de 2024, dos recursos transferidos do FEAS para FMAS para cofinanciamento dos benefícios eventuais.

Art. 3º - A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata Nº 50 do CMAS, no mês de fevereiro de 2024.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Marianópolis do Tocantins – TO, 05 de fevereiro de 2024.



José Araújo Abreu
Presidente do CMAS

Cargo: FISCAL ARRECADADOR
/ 742013

Assinatura:

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Data de afixação: 07/02/2024

Data de desafixação: 22/02/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratarde assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196

/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|-------------------------------|----------------|---------------------------------|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Notificação de Lançamento (ITR) |
| LINDON JOHNSON TEIXEIRA ALVES | 387.748.521-91 | 9711 /00002/2024 |
| LINDON JOHNSON TEIXEIRA ALVES | 387.748.521-91 | 9711 /00001/2024 |

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Nome: MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO | Matrícula: 00001311 |